



Número: **0603370-74.2026.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                                                                                   | Advogados                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA<br>[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ<br>(INVESTIGANTE) |                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                          | LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)<br>TALITA PASTORE (ADVOGADO)<br>MATHEUS OLIVA (ADVOGADO)<br>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)<br>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) |
| SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (INVESTIGANTE)                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                          | TALITA PASTORE (ADVOGADO)<br>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)<br>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)<br>MATHEUS OLIVA (ADVOGADO)<br>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) |
| EDSON JOSE DE VASCONCELOS (INVESTIGADO)                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                            |
| SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |

| Outros participantes                          |                    |                         |         |
|-----------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------|
| PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                    |                         |         |
| Documentos                                    |                    |                         |         |
| Id.                                           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 45150618                                      | 21/09/2026 10:13   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603370-74.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico]

**RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES**

**INVESTIGANTE: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA  
[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ**

Representantes do(a) INVESTIGANTE: TALITA PASTORE - PR122614, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, MATHEUS OLIVA - PR127546, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

Representantes do(a) INVESTIGANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, TALITA PASTORE - PR122614, MATHEUS OLIVA - PR127546, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

**INVESTIGADO: SERGIO FERNANDO MORO, EDSON JOSE DE VASCONCELOS**

## DECISÃO

*Vistos e examinados estes autos.*

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela de urgência inibitória, proposta por **SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA** e pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA** em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO** e **EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS**.

Em breve síntese, os investigadores sustentam:

**EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS** foi eleito como Presidente da **Federação das Indústrias do Estado do Paraná** para o quadriênio compreendido entre o período de 2023/2027 e licenciou-se no cargo em março/2026, quando se filiou ao PL, ao objetivo



de figurar como candidato a Vice-Governador, para as Eleições Gerais de 2026;

A **Federação das Indústrias do Estado do Paraná** foi utilizada, ao longo de 2025 e de 2026, como palanque eleitoral destinado a dar corpo e substância à candidatura conjunta de SÉRGIO FERNANDO MORO e de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS ao Governo e à Vice Governadoria do Estado do Paraná;

A estrutura inteira de uma entidade sindical patronal, seus **Fóruns Regionais da Indústria**, sua **Assembleia Geral** e o **evento Expo+Indústria de 2026**, foi progressivamente reorientada para viabilizar, a pretexto de dar aparência de atividade institucional legítima, a construção pública da chapa que hoje disputa as Eleições de 2026;

Essa instrumentalização teve início em 2025, quando a Fiep promoveu, sob a presidência de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, o segundo ciclo de seus **Fóruns Regionais da Indústria**, com a participação recorrente de SÉRGIO FERNANDO MORO na qualidade de convidado de honra, em discursos que extrapolaram a pauta industrial regional para assumir contornos nitidamente eleitorais, como se demonstrará em capítulo próprio;

Conforme já historiado na petição inicial da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602110-59.2026.6.16.0000**, em trâmite perante este Egrégio Tribunal, a Fiep promoveu, ao longo de 2025, sob a presidência de Edson José de Vasconcelos, o segundo ciclo de seus **Fóruns Regionais da Indústria**, com eventos em Guarapuava, Pato Branco, Cambé, Cascavel, Maringá, Ponta Grossa, Irati e Curitiba, este último encerrando o ciclo;

O hoje candidato ao Governo do Estado do Paraná SERGIO MORO – que, à época dos eventos, já se anunciava como pré-candidato para as Eleições Gerais de 2026 – compareceu, como convidado de honra, a praticamente todos esses eventos, neles proferindo discursos que extrapolaram a pauta industrial regional para assumir contornos nitidamente eleitorais;

No evento de Pato Branco, ao ser questionado sobre o cenário eleitoral, afirmou tratar-se do **"principal opositor do Lula"** no Estado do Paraná; Em Londrina/Cambé/PR, incorporou ao discurso o *slogan* **"Fortaleza Paraná"**, que viria a se tornar a própria denominação da Coligação que hoje dá azo para a sua candidatura e, em Irati/PR, em jantar realizado às vésperas do Fórum, declarou que **"eventos como esse da Fiep são fundamentais para aproximar o setor produtivo do debate político"**, associando explicitamente a estrutura institucional da Federação à sua trajetória rumo à candidatura ao cargo de Governador do Estado do Paraná;

EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, na qualidade de presidente da Fiep, acompanhou essa exposição, tendo sua imagem amplamente divulgada nos canais institucionais da entidade durante o ciclo de 2025, em contraste evidente com o baixo perfil de sua participação registrado no ciclo anterior, de 2024;



A mesma Ação de Investigação Judicial Eleitoral identifica **contratos celebrados pelo Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL** cuja execução financeira é contemporânea aos **Fóruns Regionais da Indústria de 2025** e cujo objeto é diretamente compatível com a estrutura de exposição midiática acima descrita, no total aproximado de R\$ 11,27 milhões, dos quais, somente nos valores já executados e identificados, algo em torno de R\$ 5,18 milhões foi efetivamente despendido no período contemporâneo aos Fóruns Regionais de 2025;

Parte relevante – senão, todo esse montante – foi utilizado na estrutura de mídia, tendas, sonorização e *marketing* para promoção e organização dos eventos em que a exposição pessoal de Sérgio Moro e de Edson Vasconcelos serviu de palanque eleitoral, com o agravante de que a própria Fiep já reconheceu, perante o Tribunal de Contas da União, não dispor de mecanismo de segregação contábil que permita vincular formalmente cada despesa a uma fonte específica de receita;

A instrumentalização da estrutura da Fiep em favor da candidatura não se limitou aos eventos institucionais já descritos, sendo que, **nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais**, a Federação instalou, em suporte de grande visibilidade e voltado ao fluxo constante de passageiros que chegam e partem da Região Metropolitana de Curitiba, **outdoors** com as inscrições **“Com indústria, tudo faz sentido”** e **“Em cada chegada. A indústria te faz sentir”**, ambos assinados pelo Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL;

Consideradas isoladamente, peças de comunicação institucional dessa natureza poderiam ser tidas por atividade legítima de uma entidade sindical patronal, mas o que as qualifica, no entanto, como mais um elo da instrumentalização eleitoral da Fiep é a contemporaneidade entre essa campanha publicitária de grande alcance e visibilidade e o período eleitoral, complementando a exposição já realizadas nos Fóruns Regionais da Indústria de 2025, nos quais Sérgio Fernando Moro figurou como convidado de honra, o evento Expo+Indústria e a Assembleia Geral Extraordinária de 26 de agosto de 2026, todos custeados, em alguma medida, pela mesma estrutura financeira cuja origem carece de esclarecimento, e cujos contratos de comunicação já identificados nesta ação somam R\$ 11,27 milhões;

O próprio segundo réu, em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@edsonjvasconcelos, disponível em <https://www.instagram.com/edsonjvasconcelos/>), apresenta-se, na biografia pública do perfil, como “Pres. Sistema @fiepr (licenciado)”, mantendo, publicamente e sem qualquer ressalva, o título de Presidente da Federação, ainda que sob a condição de licenciado, meses depois de ter deixado o cargo para concorrer à Vice-Governadoria;

Em diversas publicações do perfil de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, ele volta a ser apresentado, publicamente, na qualidade de Presidente da Fiep, ainda que licenciado e também são corriqueiramente registrados encontros e reuniões de EDSON JOSE VASCONCELOS com associações empresariais, sindicatos e com representantes do setor produtivo do Estado;



Essa autoapresentação, tomada isoladamente, não seria, por si só, irregular, sendo que o torna essa autoapresentação relevante para o abuso de poder econômico aqui denunciado não é o gesto isolado, mas a atuação coordenada da própria Fiep para se tornar um palanque eleitoral dos INVESTIGADOS, sequência de fatos já documentada nos capítulos anteriores e que a autoapresentação pública do segundo réu apenas confirma e reforça, na medida em que a estrutura, os eventos, a publicidade institucional e o próprio discurso do dirigente licenciado convergem para narrativa única de construção pública da candidatura;

O mesmo padrão de instrumentalização atingiu seu ponto de convergência em **26 de agosto de 2026**, quando a Federação promoveu o evento **Expo+Indústria no Expotrade Convention Center**, em Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba, reunindo o maior contingente de delegados que poderia mobilizar, e sob esse mesmo teto e **nessa mesma data convocou Assembleia Geral Extraordinária** que deliberou, com o quórum assim viabilizado, a alteração do artigo 38 de seu Estatuto Social;

O art. 36, alínea "h", do Estatuto Social da Fiep determina a perda de mandato do Presidente, do 1º Diretor Secretário e do 1º Diretor Financeiro que acumularem suas funções com as de agente político;

Em complemento à redação do art. 36, alínea "h", do Estatuto Social da Fiep, o art. 38, §2º, do Estatuto Social da Fiep<sup>4</sup>, previa, até 25/8/2026, o período de 5 (cinco) anos de quarentena aos agentes destituídos dos mandatos, para a assunção de qualquer cargo na Federação, inclusive os de representação;

Foi sob esse marco estatutário, que EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS deixou a presidência da Fiep para figurar como candidato a Vice-Governador, sujeitando-se, em tese, à vedação de cinco anos prevista no art. 38, §2º, do mesmo Estatuto, para reingresso em qualquer cargo da Federação, inclusive de representação;

Essa alteração estatutária, ao dispensar da quarentena de cinco anos — até então aplicável a todo dirigente que renunciasse ao cargo ou o acumulasse com o exercício de mandato de agente político — precisamente aquele que se encontrava na situação de EDSON JOSÉ VASCONCELOS, então lançado como candidato a Vice-Governador na chapa encabeçada por SERGIO FERNANDO MORO trata-se de do ato culminante e mais ostensivo de uma atuação institucional que já vinha sendo progressivamente construída pela Fiep em torno do pleito eleitoral;

A coincidência entre a data, o local e o evento não é hipótese lançada pelos autores: é circunstância que a própria Fiep documentou na **Ata da Assembleia Geral Extraordinária** realizada em agosto de 2026, ao justificar a realização da referida Assembleia durante a **Expo+Indústria** pela conveniência de aproveitar a expressiva participação dos delegados e pelo cumprimento do prazo decadencial do art. 47 do Estatuto Social, prazo esse que, no caso de Edson José de Vasconcelos, se encerraria apenas em 2027;



O efeito dessa votação, em última análise, foi viabilizar a candidatura conjunta dos réus, pois favoreceu diretamente o presidente licenciado da Fiep, que, uma vez eleito Vice Governador, poderá retornar a cargo de dirigente da Federação, inclusive de representação perante a Confederação Nacional da Indústria, sem se submeter à quarentena de cinco anos, e consolidou, como ato final de todo o ciclo aqui narrado, o uso da estrutura da Federação a serviço do projeto eleitoral da chapa;

A reforma de 26 de agosto de 2026, portanto, não apenas beneficia a situação já consolidada de quem renunciou à presidência da Fiep para concorrer a cargo eletivo, como estende a exceção, por interpretação extensiva reconhecida na própria ata, a uma hipótese de acumulação (Vice-Governador) que nem sequer estava prevista no rol de agentes políticos da Federação;

Segundo a Ata lavrada pela própria Federação, a Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Representantes, realizada em 26 de agosto de 2026, às 12 horas, em primeira convocação e em formato híbrido, contou com a participação de 76 delegados representantes, sendo 60 presenciais e 16 por meio eletrônico, número que atendeu ao quórum qualificado de dois terços exigido pelo Estatuto Social sobre os 103 sindicatos filiados à Fiep;

A Ata da Assembleia é silente quanto à existência, ou não, de custeio, pela Fiep, de deslocamento, hospedagem ou alimentação dos delegados representantes que compareceram presencialmente à votação. Essa omissão documental, à luz do histórico da própria entidade, não pode ser interpretada em favor da Federação;

Há, ainda, indícios de utilização indevida de recursos de natureza parafiscal, tanto na realização de eventos com evidente cunho eleitoral, **desde 2025, os Fóruns Regionais da Indústria**, nos quais Sérgio Fernando Moro figurou como convidado de honra, quanto no possível custeio de passagens e hospedagem de delegados e de funcionários dos sindicatos filiados, tudo direcionado a maximizar o comparecimento à **Assembleia Geral Extraordinária** de 26 de agosto de 2026;

Os mesmos fatos objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral também foram levados ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, mediante denúncia com pedido de medida cautelar, na medida em que os recursos de que a Fiep se serviu para custear os Fóruns Regionais, a Expo+Indústria e a própria Assembleia têm, em parcela relevante, natureza parafiscal e pública, sujeita ao controle daquela Corte de Contas;

Esse conjunto de condutas configura **abuso de poder econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, à luz do critério da gravidade das circunstâncias fixado pela Lei Complementar nº 135, de 2010;

O art. 42, do Estatuto Social da Fiep relaciona as receitas que dão sustentação financeira às atividades da Federação, sendo que dentre as receitas da Fiep, consoante se verifica, figuram, na alínea "a", os valores de contribuição sindical das



categorias inorganizadas; na alínea "b", os valores de contribuição sindical decorrentes do rateio do artigo 589 da CLT; na alínea "c", a contribuição confederativa; na alínea "e", "os valores que lhe são repassados pelo Sesi e SENAI, conforme legislação pertinente"; e, finalmente, na alínea "j", repasses financeiros oriundos de entidades públicas;

As contribuições compulsórias ao chamado Sistema "S", previstas no art. 240 da Constituição Federal, incidem sobre a folha de pagamento dos empregadores paranaenses e são repassadas ao Sesi/PR e ao Senai/PR, que, por sua vez, transferem à Fiep os percentuais fixados em seus regulamentos: 2% da arrecadação do Senai destinam-se à Confederação Nacional da Indústria e 1% às federações regionais; 4% da arrecadação do Sesi destinam-se à Confederação Nacional da Indústria e 7% às federações regionais;

O Tribunal de Contas da União já assentou, no julgamento dos Autos de TC nº 022.549/2019-6, instaurado a partir de denúncia sobre o pagamento de verba de representação ao então Presidente da Fiep entre 2011 e 2019, que esses repasses constituem receitas derivadas, oriundas do poder de império do Estado, integrantes da carga tributária federal e, por isso, de natureza pública, sujeitas à sua fiscalização com fundamento no art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal.

É precisamente esse nexos que a presente ação explora: os **Fóruns Regionais da Indústria de 2025**, a **Expo+Indústria de 2026** e a **Assembleia Geral Extraordinária** nela realizada **foram custeados pela estrutura do Sistema Fiep**, que mantém, segundo já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, **caixa único sem segregação contábil entre as receitas de origem parafiscal e as receitas privadas**;

O precedente já firmado pelo Tribunal de Contas da União quanto à natureza pública dos recursos movimentados pela Fiep e à desorganização contábil da entidade constitui elemento de prova relevante para a caracterização desse abuso;

Em aludido precedente consignou-se tese corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o controle externo exercido sobre as entidades do Sistema "S" deve ser finalístico, cabendo a esta Corte de Contas verificar a aderência das despesas realizadas com verbas de natureza pública aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem que essa fiscalização importe ingerência na autonomia sindical;

Esse pronunciamento dispensa que este Egrégio Tribunal Eleitoral tenha de dirimir, como questão prévia e a partir do zero, a natureza dos recursos com que a Fiep custeou os Fóruns Regionais, a Expo+Indústria e a Assembleia de 26 de agosto de 2026, bastando à Federação, caso queira infirmá-lo, produzir prova em sentido contrário;



O mesmo precedente comprova a desordem de contas da Fiep, entendida como a incapacidade documentada e reiterada da entidade de segregar, em sua escrituração, os recursos de origem parafiscal dos recursos de origem privada, registrando-se que a Federação mantinha caixa único e não dispunha de mecanismo de segregação contábil apto a vincular formalmente cada despesa a uma fonte específica de receita;

O precedente revela ainda que a Federação, ao longo de três anos e em três oportunidades processuais distintas, resistiu à qualificação de seus recursos como públicos e à exigência de comprovação de despesa, sem êxito em nenhuma delas;

A ausência de segregação contábil não é escudo da Federação: é, ao contrário, fundamento para que o ônus da prova sobre a origem lícita dos recursos utilizados recaia sobre a própria entidade beneficiada, e não sobre quem a investiga;

O **desvio de finalidade** (categoria também conhecida, na tradição doutrinária brasileira, como **desvio de poder**) está positivado no art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei Federal nº 4.717, de 1965 (Lei da Ação Popular), segundo o qual "*o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*";

O desvio é caracterizado na hipótese pelo uso de estrutura inteira de uma entidade sindical patronal, sua Assembleia, seus Fóruns Regionais, sua publicidade institucional e a autoapresentação pública de seu próprio presidente licenciado, todos convergindo, de modo coordenado e sustentado ao longo de mais de um ano, para conferir a SÉRGIO FERNANDO MORO e a EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS ampla exposição, não de tratando de publicidade institucional isolada;

O **benefício** é conferido pela própria estrutura da entidade da qual EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS foi, até poucos meses antes, presidente, e da qual SERGIO MORO foi convidado de honra recorrente, ao longo de mais de um ano, em atos institucionais, publicitários e assembleares que se sucederam de forma coordenada e documentada, e cuja ciência pelos beneficiários não demanda prova indiciária, porque decorre da própria posição que ocupavam e ocupam na Federação;

A **gravidade** amplamente demonstrada pela extensão, pela duração e pelo custo documentado da atuação da Fiep em favor da candidatura conjunta dos réus;

Houve **desvio de finalidade**, somado ao rompimento da paridade de armas entre os candidatos ao Governo do Estado do Paraná, em prejuízo de todos os demais concorrentes ao mesmo pleito, que não contaram, e não podiam contar, com estrutura sindical patronal equivalente colocada a seu serviço;

A sofisticação da engenharia empregada para ocultar a real finalidade de uma conduta é, por si só, índice de **gravidade qualitativa** apto a caracterizar o abuso, independentemente de a quantificação final do proveito já estar disponível no momento do ajuizamento;



O **critério qualitativo** se satisfaz pela natureza do ato investigado, uma alteração normativa estatutária deliberada por órgão colegiado de entidade que administra recursos públicos, desenhada para favorecer candidato identificado, o que é conduta de natureza muito mais grave do que a distribuição de bens ou vantagens a eleitores individuais, por afetar a própria estrutura de governança da entidade;

O **critério quantitativo**, por sua vez, é satisfeito pelos R\$ 11,27 milhões em contratos já identificados, valor que este Egrégio Tribunal poderá aquilatar com maior precisão a partir da diligência requerida para que a Fiep discrimine, evento a evento, os gastos com os Fóruns Regionais, a Expo+Indústria e a Assembleia Geral Extraordinária – notadamente, neste último caso, pelos gastos com passagens tanto para os delegados, como para funcionários de sindicatos de classe;

Não há necessidade de inferir a **anuência do beneficiário** a partir de indícios de proximidade estrutural: EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS foi o próprio Presidente da Fiep até poucos meses antes da Assembleia Geral Extraordinária que o beneficiou, e a alteração estatutária foi redigida, debatida e aprovada pela própria Diretoria que ele integrou, com finalidade que a Ata da Assembleia expressamente relaciona à sua situação pessoal;

Tampouco há lacuna quanto à gravidade da conduta: diversamente da vinculação de imagem pessoal a uma empresa, ou da cessão pontual de espaço por associação autônoma, o que se tem aqui é a modificação da própria norma estatutária que rege a Federação, precedida de um ciclo de eventos institucionais custeados em valor superior a onze milhões de reais, o que é prova direta, e não indiciária, da gravidade qualitativa e quantitativa exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990;

A responsabilização pelo **abuso de poder econômico**, no regime da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alcança tanto os candidatos beneficiados, sujeitos à cassação de registro ou de diploma e à declaração de inelegibilidade, quanto os terceiros que concorreram para o ilícito, sujeitos à multa de que trata o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

No que se refere aos **Fóruns Regionais da Indústria**, a apuração deve alcançar **Sérgio Fernando Moro**, na condição de **beneficiário** direto da estrutura institucional e da exposição midiática custeadas pelo Sistema Fiep, por ter comparecido como convidado de honra a praticamente todos os eventos de 2025 e neles proferido discursos de conteúdo eleitoral, e **Edson José de Vasconcelos**, então Presidente da Fiep, **na qualidade de dirigente** que conduziu e viabilizou institucionalmente o ciclo, ampliando, no mesmo período, sua própria exposição pessoal nos canais institucionais da Federação;

Em relação à tutela de urgência para a preservação de documentos, a **plausibilidade do direito** decorre da convergência entre o precedente já firmado pelo Tribunal de Contas da União quanto à natureza pública dos repasses do Sesi e do Senai à Fiep, a ausência de segregação contábil já reconhecida pela própria entidade, os contratos de



mídia e estrutura celebrados pelo Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL contemporâneos aos eventos aqui narrados, e o texto da própria Ata da Assembleia de 26 de agosto de 2026, que documenta a motivação e a urgência que cercaram a reforma do art. 38 do Estatuto Social, em benefício de dirigente cuja situação pessoal se ajusta, com exatidão, à exceção aprovada;

O **risco de dano** decorre de dois fatores concretos: primeiro, a iminência das eleições de 2026 torna urgente que este Egrégio Tribunal disponha, antes da votação, dos elementos de prova hoje sob domínio exclusivo da Fiep, sob pena de a apuração só se completar após consumados os efeitos do eventual abuso sobre o resultado do pleito; segundo, a ausência de segregação contábil e a inexistência de norma interna que discipline a prestação de contas dos eventos questionados expõem a documentação fiscal e os registros de pagamento a risco de reorganização ou descarte no curso ordinário da gestão da entidade.

Nos termos dos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie por força do art. 22, I, alínea a, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que autoriza a este Egrégio Tribunal determinar, de plano, a suspensão de ato que configure abuso de poder econômico ou político;

Os *outdoors* instalados pela Fiep nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, cuja publicidade institucional permanece exposta ao fluxo diário de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, e a participação recorrente de Sérgio Fernando Moro e de Edson José de Vasconcelos em eventos promovidos por entidades associadas à Fiep, notadamente o Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL e os sindicatos patronais a ela filiados, constituem ilícito continuado, cuja cessação não se satisfaz com a mera preservação documental, e reclama provimento de natureza inibitória, apto a impedir que a instrumentalização da estrutura federativa em benefício da candidatura conjunta dos réus se prolongue até a data do pleito;

O **fumus boni iuris** dessa medida específica decorre da mesma prova documentada nos capítulos anteriores, notadamente o padrão de instrumentalização institucional que atravessa os Fóruns Regionais de 2025, a Expo+Indústria, a Assembleia de 26 de agosto de 2026 e a campanha publicitária ora em curso. O periculum in mora, por sua vez, é agravado pela proximidade do pleito de outubro de 2026: cada dia em que os outdoors permanecem expostos, e cada evento em que os réus comparecem sob os auspícios institucionais da Federação, renova o benefício eleitoral que esta ação visa a coibir, tornando a tutela repressiva, ao final do processo, incapaz de restituir a paridade de armas já comprometida

Formula **pedido de concessão de tutela de urgência**, a fim de que seja à Fiep a **preservação da documentação fiscal e contábil relativa aos Fóruns Regionais da Indústria de 2024 e 2025, à Expo+Indústria de 2026 e à Assembleia Geral Extraordinária de 26 de agosto de 2026, e a apresentação da discriminação dos gastos correspondentes, com identificação da fonte orçamentária de cada rubrica**;



A concessão da tutela inibitória, determinando-se: **(1) a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos outdoors de publicidade institucional da Fiep** instalados nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR; e **(2) a abstenção de Sérgio Fernando Moro e de Edson José de Vasconcelos de participar, até a data do pleito de outubro de 2026, de eventos organizados ou patrocinados pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná ou por qualquer entidade a ela associada**, notadamente o Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL e os sindicatos patronais filiados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Egrégio Tribunal.

Pede o reconhecimento da **conexão** entre a presente ação e a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602110-59.2026.6.16.0000**, com a consequente **reunião dos feitos para julgamento conjunto**, se assim entender conveniente este Egrégio Tribunal;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, a testemunhal, a pericial contábil sobre os registros financeiros da Fiep e do Sistema Sesi/Senai/IEL, e a expedição de ofícios à Fiep e ao Tribunal de Contas da União para acompanhamento recíproco das apurações em curso;

Formula requerimento específico para que seja oficiada a Federação das Indústrias do Estado do Paraná requisitando-se documentos e informações;

No mérito, pugna pelo o julgamento de procedência da ação, **para reconhecer a prática de abuso de poder econômico** pelos réus Sérgio Fernando Moro e Edson José de Vasconcelos e, por conseguinte, decretar a cassação de seus registros de candidatura ou, uma vez diplomados antes do trânsito em julgado, de seus diplomas e mandatos, com a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Por fim, pleiteia a comunicação do resultado desta ação ao Tribunal de Contas da União, para os fins da denúncia conexa ali oferecida nesta mesma data, e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins que entender cabíveis.

Apresenta rol de testemunhas e promove a juntada de prova documental.

**É o relatório. Decido.**

2. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral preenche os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade: legitimidade ativa e passiva, fatos determinados, com aptidão, em tese de configurar abuso de poder político e econômico e a petição inicial vem acompanhada de prova documental indiciária suficiente.

O art. 300 do Código de Processo Civil impõe como requisitos para a concessão da



tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na mesma linha dispõe o art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024, o art. 22 da LC 64/90 e o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997:

Resolução-TSE nº 23.735/2024

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica **destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito**, ou a sua remoção, **quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais** ([Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#)).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

LC 64/90

Art. 22. (...)

(...)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

b) determinará **que se suspenda o ato** que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do **ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente;

Lei 9.504/1.997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

Ainda no tocante à imediata cessação da conduta, destaca-se o § 8º do art. 6º da Res. TSE nº 23.735, “O juiz eleitoral competente, no exercício regular do **poder de polícia eleitoral**, adotará as **providências judiciais necessárias** para fazer cumprir o disposto neste artigo”.

No caso, alega-se o uso de estrutura de entidade sindical superior, no caso a FIEP - Federação das Indústrias do Estado do Paraná, para a promoção das candidaturas investigadas.

Com efeito, a depender da gravidade das circunstâncias e da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito, **em tese**, os fatos podem ser apreciados sob o enfoque do abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

No tocante à **probabilidade do direito**, numa análise perfunctória própria deste momento processual, estritamente com base nos elementos indiciários apresentados, verifica-se a sua presença apenas em relação **a parte dos fatos** trazidos pela petição inicial.

Explico.

Os elementos indiciários apresentados apontam para a realização dos eventos **Fóruns Regionais da Indústria de 2025**, à **Expo+Indústria de 2026** e à **Assembleia Geral Extraordinária de 26 de agosto de 2026**.

Com relação aos **Fóruns Regionais da Indústria de 2025**, tem-se que os eventos foram presididos pelo segundo investigado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS e contaram com a presença do primeiro investigado SÉRGIO FERNANDO MORO como convidado de honra.

No tocante ao possível abuso de poder econômico, a Corte Superior entende que “o **ilícito se caracteriza por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito**, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedente”. (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060163508, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/03/2026).

Sem adentrar, nesse momento, sobre a possibilidade de efetivo desvio de finalidade dos eventos dos **Fóruns Regionais da Indústria de 2025**, pode ser considerado relevante para a resolução da demanda a análise de documentos, tais como contratos,



notas fiscais, comprovantes de pagamento, dentre outros, que demonstrem valores e fontes pagadoras da realização de tais eventos, como identificação de fornecedores de estrutura, sonorização, hospedagem, publicidade, alimentação.

Do mesmo modo, para a apreciação acerca de eventual incremento das despesas da FIEP com a realização de Fóruns Regionais da Indústria no período de pré-campanha e campanha, poderá ser útil a comparação da mesma natureza de despesas realizadas em momento anterior ao ora questionado, ou seja, os comprovantes com eventuais despesas com **Fóruns Regionais da Indústria** no ano de 2024.

No mesmo sentido, quanto aos eventos **Expo+Indústria de 2026** e **Assembleia Geral Extraordinária**, conquanto os elementos indiciários sejam insuficientes, por si só, para indicar de forma direta suposto benefício às candidaturas investigadas - o que poderá, em tese, ser melhor aprofundado por outros elementos de prova - a averiguação quanto aos custos relativos ambos realizados já dentro do período eleitoral, mais precisamente de **26 de agosto de 2026**, poderá, em teoria, ser útil para demonstrar se houve ou não o **“uso de recursos desproporcionais”** para a sua realização, de modo que, numa primeira análise, pode vir a ser pertinente a apreciação de documentos como os comprovantes de custeio de passagens, hospedagem e alimentação de delegados, dirigentes e funcionários dos sindicatos filiados, contratos, notas fiscais.

**Para tanto considero suficiente, por ora, a ordem de preservação de documentos fiscais e contábeis relativos a tais eventos, com a respectiva determinação para que, em resposta, a FIEP deverá encaminhar a este Juízo a relação da documentação preservada em cumprimento à presente decisão, a qual poderá vir a ser futuramente requisitada.**

No entanto, o pedido para que a FIEP apresente, desde logo, a **discriminação de todos os gastos dos eventos referidos, com identificação da fonte orçamentária de cada rubrica, deve ser indeferido neste momento**, posto que o rito processual da AIJE prevê momento oportuno para a produção de provas, no que se inclui eventual requisição de documentação e de informações em poder de terceiros, nos termos do inciso VIII, do art. 22 da LC nº 64/90.

Com efeito, após a devida formação do contraditório serão apreciados os requerimentos de prova formulados, com análise de sua utilidade, adequação e relevância, na hipótese de ocorrer o saneamento do processo com a abertura da fase de instrução.

**De igual maneira, os demais pedidos de tutela liminar também não comportam deferimento.**

Vejamos.

Os investigadores requerem, a título de “tutela inibitória”, a determinação para a **retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos outdoors de publicidade institucional da**



**Fiep** instalados nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR.

Apenas a instrução processual poderá revelar o pretendido liame entre os eventos realizados pela FIEP e o benefício às candidaturas investigadas não havendo, à primeira vista, imediata correlação entre os **outdoors** e as candidaturas investigadas, exigindo um certo esforço, ao menos com os elementos indiciários que se tem, para relacionar o *outdoor* a qualquer candidatura.

Importante ressaltar que sequer integram o polo passivo da presente demanda a FIEP ou agente responsável pela entidade, a fim de que a determinação de retirada lhe fosse dirigida, ainda que a título de **poder de polícia**.

E sequer se verifica que seja o caso de atuação em sede de poder de polícia. Em primeiro lugar porque não se constata conteúdo eleitoral ou propaganda eleitoral, pois os conteúdos dos artefatos de divulgação não fazem qualquer menção ao pleito ou aos investigados:



Fotografia de outdoor do Sistema Fiep nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, Curitiba/PR: “Com indústria, tudo faz sentido”.





Fotografia de outdoor do Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL nas imediações do Aeroporto Internacional Afonso Pena, Curitiba/PR: “Em cada chegada. A indústria te faz sentir”.

Em segundo lugar, argumentam os investigadores que a “**publicidade institucional permanece exposta ao fluxo diário de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba**”. Mas, em princípio, nem sob esse enfoque é cabível a medida pretendida.

Segundo o art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/1997, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Em regulamentação, o § 2º do art. 15 da Res. TSE nº 23.375/202 estabelece que “A publicidade institucional vedada pela alínea “b” do inciso VI deste artigo é comprovada pela **indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral**”.

Assim, sob uma primeira ótica, os **cargos em disputa**, são de **Governador e Vice-governador**, de sorte que a publicidade institucional que se objetiva vedar é aquela que favoreceria os atuais ocupantes de tais cargos ou candidatos por apoiados pela atual gestão, no caso, e que no caso seriam os próprios investigadores.

Sob um segundo viés, e ainda mais importante, é que a FIEP e o “Sistema FIEP” **não**



**fazem parte da administração pública direta, indireta ou fundacional**, de modo que o presidente atual e ex-presidentes da FIEP não se enquadram, tecnicamente, como “autoridades”, nos termos do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1.990.

Com efeito, de acordo com o Portal da Transparência do Estado do Paraná (<https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/estrutura-organizacional?windowId=430>), a FIEP não integra a estrutura organizacional desta unidade federativa:

SIGILOS



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, regida pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023 , com registro das atribuições/competências, endereços e contatos das respectivas unidades e horários de atendimento ao público nos termos do inciso I do §1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

GOVERNADORIA

- Gabinete do Governador (GG)
- Gabinete do Vice-Governador (GVG)
- Casa Civil (CC)
- Controladoria-Geral do Estado (CGE)
- Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
- Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
- Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
- Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA)
- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)
- Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
- Casa Militar (CM)
- Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
- Superintendências-Gerais (SG)

SECRETARIAS DE ESTADO SUBSTANTIVAS

- Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- Secretaria de Estado das Cidades (SECID)
- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)
- Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)
- Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)
- Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)
- Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI)
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF)
- Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)
- Secretaria de Estado do Esporte (SEES)
- Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)
- Secretaria de Estado do Turismo (SETU)

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- Agência de Fomento do Paraná S.A (FOMENTO PARANÁ) - GG
- Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA) - SEAB
- Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) - SECID
- Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) - GG
- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) - SEI
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) - SEIL

ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- Colégio Estadual do Paraná (CEP) - SEED
- Receita Estadual do Paraná (RECEITA) - SEFA

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)

AUTARQUIAS

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) - SEAB
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) - GG
- Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) - SECID
- Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG) - SEEC
- Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - SEIL
- Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) - CC
- Instituto Água e Terra (IAT) - SEDEST
- Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER) - SEAB
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR) - SEIC
- Paraná Esporte (PARANA ESPORTE) - SEES
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) - SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) - SEED
- Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) - SEIC
- Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR) - CC
- Universidade Estadual de Londrina (UEL) - SETI
- Universidade Estadual de Maringá (UEM) - SETI
- Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) - SETI
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) - SETI
- Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) - SETI
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - SETI
- Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) - SETI

EMPRESAS PÚBLICAS

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) - SEIL
- Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) - SETI

FUNDAÇÕES

- Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA) - SETI
- Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) - SESA
- Fundação de Apoio à Segurança Pública (FUNDASEG) - SESP

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

- Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação (E-PARANÁ COMUNICAÇÃO) - SECOM
- Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ) - SEEC
- Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ. (VIAJE PARANÁ) - SETU
- Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS (PARANÁ PROJETOS) - SEPL
- Serviço Social Autônomo PARANACIDADE (PARANACIDADE) - SECID
- Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO (PARANAEDUCAÇÃO) - SEED
- Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA (PARANAPREVIDÊNCIA) - SEAP
- Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR) - SEDEST



De fato, a **FIEP**, segundo o seu próprio estatuto, é **pessoa jurídica de direito privado**, constituída como entidade sindical patronal:

ESTATUTO CONSOLIDADO  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ESTATUTO SOCIAL  
Capítulo I

**Da Sede, foro, base territorial, constituição, objetivos e prerrogativas**

**Art. 1º** - A Federação das Indústrias do Estado do Paraná, associação sindical de segundo grau, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da carta sindical datada de 18.08.1944, com duração por prazo indeterminado, sede e foro na cidade de Curitiba, Paraná, na Avenida Cândido de Abreu, nº 200, 7º andar, e base territorial em todo o Estado, é constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas da indústria, com o objetivo prioritário de promover a defesa dos seus legítimos interesses e o seu desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** - A Federação das Indústrias do Estado do Paraná é formada:

- a) pelos sindicatos representativos das categorias econômicas da indústria que lhe são filiados;
- b) pelas indústrias, na qualidade de associadas, que não tenham representação sindical no Estado do Paraná;
- c) por associações setoriais das categorias econômicas da indústria, na qualidade de associadas.

Por sua vez, o **“Sistema Fiep”** - divulgado nos **outdoors** - é constituído pela própria **FIEP, SESI, SENAI e IEL**. Ou seja, mesmo as entidades do **“Sistema S”** que a compõem também são **pessoas jurídicas de direito privado**, com personalidades jurídicas e administração próprias, sendo tecnicamente classificadas como **“serviços sociais autônomos”**, **sem que isso impossibilite possível reanálise do argumento.**

Por mais que não se olvide que aludidas entidades, por arrecadarem e utilizarem recursos públicos, sob a forma de contribuições sociais ou parafiscais, devam se sujeitar aos princípios da administração pública e ao controle pelo Tribunal de Contas, é certo que **as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente**, de modo que, *prima facie*, não se verifica vedação na aposição de *outdoor* pela FIEP com a divulgação do Sistema FIEP.

Quanto ao pedido para determinação de **abstenção de Sérgio Fernando Moro e de Edson José de Vasconcelos de participar, até a data do pleito de outubro de 2026, de eventos organizados ou patrocinados pela Federação das Indústrias do**



**Estado do Paraná ou por qualquer entidade a ela associada, notadamente o Sistema Fiep/Sesi/Senai/IEL e os sindicatos patronais filiados**, os elementos indiciários trazidos não apontam para a presença dos candidatos em 2026 e, especialmente no período eleitoral, em eventos organizados ou patrocinados por essas entidades.

Não há nenhuma vedação para que o candidato se exponha a partir de seu currículo e que faça menção a atividades públicas ou privadas pretéritas, razão pela qual não se vê ilicitude no fato de o segundo investigado *“manter publicamente e sem qualquer ressalva, o título de Presidente da Federação, ainda que sob a condição de licenciado”*.

Ao relatar que *“são corriqueiramente registrados encontros e reuniões de EDSON JOSE VASCONCELOS com associações empresariais, sindicatos e com representantes do setor produtivo do Estado”*, os próprios investigadores pontuam que *“essa autoapresentação, tomada isoladamente, não seria, por si só, irregular”*.

De fato, não há impedimento para que *associações empresariais, sindicatos e com representantes do setor produtivo do Estado* participem do debate político, desde que não financiem candidaturas, não promovam propaganda eleitoral e nem exerçam coação sobre seus sindicatos ou associados.

E as publicações acostadas com a inicial apenas mostram o candidato ao cargo de vice-governador divulgando suas propostas perante entidades associativas e são insuficientes para se presumir que as entidades tenham cedido sua estrutura física ou funcional em benefício dos investigados ou tampouco que não tenham permitido igual oportunidade de debate para demais concorrentes.

Por fim, conforme é sabido, por lei, a ação de investigação judicial rege-se pela ampla publicidade nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 189 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser levantado o sigilo inicialmente atribuído pela parte.

Deverá ser atribuído o necessário sigilo a eventuais documentos específicos que venham a integrar os autos e que contenham dados pessoais sensíveis ou sejam cobertos por sigilo legal, providência a ser observada, inclusive, pelas próprias partes, na hipótese de serem a responsáveis por sua juntada aos autos.

**3. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, apenas para DETERMINAR a expedição e encaminhamento de Ofício à FIEP - Federação das Indústrias do Estado do Paraná, com a ordem para que promova a imediata preservação, sem alteração, descarte ou reorganização, da integralidade dos documentos fiscais, contratos, notas de empenho, ordens de serviço, comprovantes de pagamento e registros**



**contábeis relativos: (i) aos Fóruns Regionais da Indústria de 2024 e 2025; (ii) à Expo+Indústria de 2026; e da (iii) Assembleia Geral Extraordinária de 26 de agosto de 2026, até ulterior deliberação deste Relator ou da Corte.**

No ofício deverá constar a **determinação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a FIEP apresente a este Juízo a relação dos documentos que serão preservados em cumprimento à presente determinação**, e também deverá constar o esclarecimento de que cópia da aludida documentação poderá vir a ser requisitada futuramente para instrução do presente processo (LC nº 64/90, art. 22, VIII).

O prazo para a FIEP cumprir esta decisão deverá ser contado do dia em que for realizada a intimação (art. 46-A, § 4º, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Para a hipótese de descumprimento do preceito cominatório acima delimitado, **fixo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização cabível.

**Encaminhe-se o Ofício pelo meio mais célere**, assegurando-se a máxima efetividade da decisão judicial, podendo ser por mensagem instantânea ou e-mail, nos termos do art. 46-A, caput e § 1º da REs. TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se os investigadores.

**4. Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça e determino o levantamento do sigilo atribuído pela parte**, sem prejuízo de oportuna atribuição de sigilo especificamente sobre documentos que contenham sigilo legal ou dados sensíveis que eventualmente venham a integrar os autos.

**5. A apreciação da possível conexão entre a presente ação e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602110-59.2026.6.16.0000** será realizada após a submissão da presente decisão ao referendo da Corte.



6. Cumpridas as diligências anteriores, **tornem conclusos, com urgência,** viabilizando a **inclusão do feito em mesa**, para a submissão da presente decisão ao referendo da Corte, em observância ao parágrafo único do art. 30 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2026.

**Des. FERNANDO PRAZERES**  
**Corregedor Regional Eleitoral**

SIGILOS

